



**PARECER Nº 077/2023 – CMARHRM – OS Nº 154/2023**

**PROTOCOLO Nº 1154/2023 – PROCESSO Nº 959/2023**

Data: 15/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 607/2023**, que  
“Proíbe a adoção de animais por pessoas  
condenadas pelo crime de maus-tratos”.

**Autor:** Deputado Valdir Barranco

**Relator:** Deputado Estadual

*Sabinho*

## I – RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), foi colocado em pauta dia 01/03/2023, tendo a mesma sido cumprida em 15/03/2023. Posteriormente sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 30/03/2023 para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação “Proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos”.

O autor justifica que a propositura visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e garantir sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos,





proibindo a adoção de animais por parte daqueles que tenham sido condenados pelo crime de maus tratos com sentença transitado em julgado.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 03/02/2023 do Projeto de Lei nº 500/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:







**Proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos.**

Projeto de lei nº 500/2022 Dep. Valdir Barranco - Protocolo nº 5386/2022 - Processo nº 990/2022

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

**Tramitação**

- 11/05/2022 - Lido: 29ª Sessão Ordinária (11/05/2022)
- 12/05/2022 - Proposição cumprirá pauta por 5 sessões ordinárias, iniciando em 11/05/2022.
- 18/05/2022 - Cumprindo pauta: 30ª Sessão Ordinária, 18/05/2022.
- 19/05/2022 - Cumprindo pauta: 31ª Sessão Ordinária, 18/05/2022.
- 25/05/2022 - Cumprindo pauta: 32ª Sessão Ordinária, 25/05/2022.
- 06/06/2022 - Cumprindo pauta: 33ª Sessão Ordinária, 01/06/2022.
- 10/06/2022 - Cumprindo pauta: 34ª Sessão Ordinária, 08/06/2022.
- 11/06/2022 - Término do cumprimento de pauta em 08/06/2022.
- 15/06/2022 - Na consultoria p/ despacho
- 15/06/2022 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
- 15/06/2022 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
- 30/01/2023 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
- 03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Histórico de  
tramitação do  
PL nº 500/2022



Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

**Art. 193. (...);**

**§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).**

<sup>1</sup> <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19:7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123>





Posto isto, verifica-se que o Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 500/2022 dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Nesse sentido, a propositura visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e garantir sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, proibindo a adoção de animais por parte daqueles que tenham sido condenados pelo crime de maus tratos com sentença transitado em julgado.

É preciso registrar também que a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).

A Lei Federal Nº 9.605/98, em seu art. 323, dispõe que é considerado crime qualquer ato praticado de crueldade contra animais. Ressalte-se ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera os animais seres sencientes.







Hoje em dia há cada vez mais pessoas, entidades e governos engajados na causa animal. Para verificar isso basta ver a comoção que casos de maus-tratos causam na sociedade. Há sempre um forte clamor por justiça e um sentimento de compaixão para com os animais.

O art. 1º, §1º e 2º da presente propositura que proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, estabelece que:

Art. 1º É proibida a adoção de animais por parte de pessoas condenadas pela prática do crime de maus-tratos aos animais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 3º da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º A proibição de que trata o caput aplica-se aos casos em que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial relativo ao delito de maus-tratos aos animais.

É de extrema valia mencionar o que dispõe o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 1978, vejamos:

“Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis”.

A priori, há de se registrar que maus-tratos é toda conduta humana que acarreta sofrimento físico e/ou psíquico. Trata-se de violência perpetrada por um indivíduo contra um ser que esteja sob a sua vigilância e cuidados.

Com o escopo de atalhar a crueldade contra os animais, foi anuída a **novel Lei nº 14.064 de 2020**, alcunhada de Lei Sansão, a qual alterou a Lei nº 9.605





de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando tratar-se de cão ou gato.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 607/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 607/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos”.

O autor justifica que a propositura visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e garantir sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, proibindo a adoção de animais por parte daqueles que tenham sido condenados pelo crime de maus-tratos com sentença transitado em julgado.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 607/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.





## IV – FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei nº 607/2023 - Parecer nº 077/2023**

Reunião da Comissão em: 17 / 05 / 2023

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Fabinho

### VOTO DO RELATOR

Dessa forma, por todas as razões expostas, o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 607/2023, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Titular	
DEPUTADO FABINHO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	

